OS DANOS MORAIS E SUA APLICAÇÃO À PESSOA JURÍDICA

Bárbara Alexandra da Silva

RESUMO

O presente artigo relata como os danos morais foram desenvolvidos no Brasil, bem

como analisa sua aplicação à pessoa jurídica. O objetivo deste conteúdo é

demonstrar a história dos danos morais, assim como esclarecer as características da

pessoa jurídica e, por fim, avaliar a relação dos danos morais com a pessoa jurídica.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental. Após a análise

desses indicadores, percebe-se a harmonia jurisprudencial e legal para promover a

indenização da pessoa jurídica diante dos danos morais atualmente, uma vez que

historicamente, o Brasil não possuía o tema pacificado. Nesse âmbito, este trabalho

contribui para demais pesquisas científicas sobre a temática.

Palavras - chave : Danos morais. Pessoa Jurídica. Lei

ABSTRACT

This article reports how moral damages were developed in Brazil, as well as

analyzes its application to legal entities. The objective of this content is to

demonstrate the history of moral damages, as well as to clarify the characteristics of

the legal entity and, finally, to evaluate the relationship between moral damages and

the legal entity. Therefore, a bibliographic and documentary research was carried out.

After analyzing these indicators, we can see the jurisprudential and legal harmony to

promote the compensation of the legal entity in the face of moral damages today,

since historically, Brazil did not have the pacified theme. In this context, this work

contributes to other scientific research on the subject.

KEYWORDS: Moral damages. Legal Entity. Law

INTRODUÇÃO

Percebe-se que os juristas e doutrinadores brasileiros antigamente negavam em primeiro momento o cabimento de dano moral. Isso porque eram influenciados pela ideia "patrimonialista do Código Napoleão, no qual o ser humano era visto apenas como produtor de riquezas, em que se prioriza" o "ter" ao "ser", "vingava o pensamento de que não se poderia reparar prejuízo não auferível economicamente". Vasconcelos (2016) ainda cita que:

O Código Civil, bem se sabe, é fruto das doutrinas individualista e voluntarista que, consagradas pelo Código de Napoleão e incorporadas pelas codificações do século XIX, inspiraram o legislador brasileiro quando, na virada do século, redigiu o nosso Código Civil de 1916. Àquela altura, o valor fundamental era o indivíduo. O direito privado tratava de regular, do ponto de vista formal, a atuação dos sujeitos de direito, notadamente o contratante e o proprietário, os quais, por sua vez, a nada aspiravam senão ao aniquilamento de todos os privilégios feudais: poder contratar, fazer circular as riquezas, adquirir bens como expansão da própria inteligência e personalidade, sem restrições ou entraves legais. Eis aí a filosofia do século XIX, que marcou a elaboração do tecido normativo consubstanciado no Código Civil (VASCONCELOS –apud TEPEDINO, 2001, p. 2).

Logo, o argumento válido era que um dano extrapatrimonial jamais seria reparado através de pecúnia, pois não poderia quantificar uma ofensa ou lesão que não apresentasse bases nitidamente econômicas. "Aceitava-se a existência de violação ao âmago humano, ao equilíbrio psicológico de um indivíduo, o que não se admitia era reparação pecuniária desta agressão" (VASCONCELOS, 2016).

Assim, é visto que o pensamento ideal materialista predominava na época e impossibilitava a proteção de uma vítima por dano moral, com base em seu existir como ser humano.

Por outro lado, outros doutrinadores sustentam que para haver a reparação de um dano era necessário um requisito imprescindível, sendo o retorno ao estado *quo ante*, uma vez que este impossibilita a reparação de um dano por exclusividade moral, porque não haveria restituição ao ofendido por algo imaterial.

Portanto, também pensavam os juristas dessa maneira, confirmando o entendimento exposto. Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald (2014, p. 329), citando o Recurso Extraordinário nº 11.786, de Relatoria do Ministro Hahnemann Guimarães do Supremo Tribunal Federal, assim se manifestam:

Em relação ao dano moral, o STF, até meados dos anos sessenta, dizia, de modo peremptório, que "não é admissível que os sofrimentos morais deem lugar à reparação pecuniária, se deles não decorre nenhum dano material". Ou seja, não se compensam, no Brasil, os danos morais, apenas os danos patrimoniais seriam indenizáveis (Vasconcelos (2016) — apud Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald (2014, p. 329).

Todavia, o segundo momento é registrado como fase de transformação, pois começou o acatamento da reparação do dano moral, mesmo com a tendência de forma tímida. "As influências para a mudança se deram principalmente no pós II Guerra Mundial, diante de atrocidades e crueldades cometidas pelo nazi-fascismo, quando o mundo pode perceber o que homens poderiam fazer com semelhantes. Essa comoção global acabou repercutindo no mundo jurídico" (VASCONCELOS, 2016).

Foi notório que o mais importante é o ser humano e não somente os aspectos e bens mensuráveis economicamente. Logo, o homem tornou-se o centro da sociedade, bem como do ordenamento jurídico e prevaleceu sobre aspectos econômicos.

Em seguida foi publicado o Código Civil de 1916 que embora tenha apresentado a figura do dano moral, não enfrentou o tema da reparação de danos de forma ampla. Isso porque foram abordados conceitos jurídicos mínimos quando se abordava a questão, "o que tornava tarefa difícil para o intérprete visualizar situações de indenização além das previstas expressamente no Código, como no caso de perda definitiva da coisa esbulhada ou no caso de crime contra a honra". (VASCONCELOS, 2016).

Todavia, a Constituição Federal de 1988 expressou a possibilidade de dano moral no artigo 5°, inciso V. Como visto anteriormente, o homem tornou-se o centro da sociedade e como elemento principal do ordenamento jurídico foi protegido pelo princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, conforme ensina Vasconcelos (2016) apud Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p.147):

O que antes era tido como inconcebível passou a ser aceitável, e, de aceitável, passou a evidente. Se era difícil dimensionar o dano, em questão de poucos anos tornou-se impossível ignorá-lo. Se era imoral receber alguma remuneração pela dor sofrida, não era a dor que estava sendo paga, mas sim a vítima, lesada em sua esfera extrapatrimonial, quem merecia ser (re)compensada pecuniariamente, para assim desfrutar de alegrias e outros estados de bem-estar psicofísico, contrabalançando (rectius, abrandando) os efeitos que o dano causará em seu espírito (Vasconcelos, 2016 apud Maria Celina Bodin de Moraes 2003, p.147).

Nesse âmbito a Constituição Federal "inaugurou uma nova ordem jurídica, levando o legislativo a aprovar outros diplomas prevendo expressamente o dano moral, como exemplo, Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90)". Um exemplo de outras previsões jurídicas foi a cláusula geral de responsabilidade por dano moral no Código Civil de 2002, (artigos 186 e 927, este sobre responsabilidade objetiva e aquele sobre responsabilidade subjetiva) e a responsabilidade da pessoa jurídica sobre o dano moral (VASCONCELOS, 2016).

2 HISTÓRIA DO DANO MORAL

Com a evolução dos tempos, o homem viveu em um mundo dinâmico e com isso, alguns valores perderam-se. Um exemplo é o respeito e o bom trato com o próximo. Nesse cenário, a agressividade verbal aparece nas relações pessoais com mais frequência, com a finalidade de atingir a honra alheia, seja no ambiente comum dos envolvidos ou no ambiente de trabalho (LIMA, 2017).

Todavia, há punição para essa agressividade verbal no âmbito civil no Brasil, com a punição e reparação dos danos morais. Tais mecanismos não são recentes, por existir relatos de sua aplicação nas sociedades mais antigas. Os códigos de Ur-Mammu, Hamurabi, Manu e à Lei das XII Tábuas são seus primeiros indícios. "As pessoas que viviam sob a tutela desses códigos, mesmo não tendo o dever de reparar financeiramente o ofendido, sofriam alguma consequência pela atitude desrespeitosa" (COSTA, 2018).

Ademais, o direito à honra também possui suas raízes históricas desde a antiguidade. Conhecido assim, desde a Roma antiga até a Idade Média, principalmente em relação às divisões de classes, uma vez que "o mais forte oprimia o mais fraco, o que em muitos casos trazia o direito de uma reparação pelo dano moral a situação vexatória sofrida" (LIMA, 2017).

Em relação aos primeiros indícios do dano moral Costa afirma que:

O código de Hamurabi, provavelmente o mais famoso deles pelo famoso ditado "olho por olho, dente por dente", trazia em seus artigos a previsão de que aquele que destruísse o olho de alguém teria seu olho destruído, aquele que quebrasse o osso de alguém teria seu osso quebrado e aquele que arrancava o dente de alguém teria seu dente arrancado. Dessa forma, é possível entender essa **punição** como uma espécie de dano moral, mas

sem contraprestação em dinheiro ou bens para a vítima. Já na **Lei das XII Tábuas**, que teve grande influência no direito romano, também havia a reparação moral. "VII- Cabe ação de dano contra aquele que faz pastar o seu rebanho no campo de outrem. X- Aquele que causa incêndio num edifício, ou num moinho de trigo próximo de uma casa, se o faz conscientemente, seja amarrado, flagelado e morto pelo fogo; se o faz por negligência, será condenado a reparar o dano; se for muito pobre, fará a indenização parceladamente" (COSTA, 2017).

Logo, percebe-se que as antigas codificações influenciaram o Ordenamento Jurídico Brasileiro, mesmo que tenham passado mais de dois mil anos de existência.

"Com o passar dos tempos vieram os períodos de guerras principalmente as guerras mundiais onde milhares de pessoas eram mortas e contadas apenas como estatísticas de guerra sofrendo maus tratos e humilhações" (LIMA, 2017).

Nesse ínterim, destaca-se a Grécia e a Roma antiga, pois diante desses sofrimentos relatados apresentam indícios de danos morais. Um exemplo é visto no poema grego conhecido como Odisséia, uma vez que a obra expõe uma decisão, feita em uma reunião entre deuses, que condenou Ares (deus da guerra) a indenizar Hefesto devido ao adultério com sua esposa, Afrodite (COSTA, 2018).

Assim, pode-se perceber a influência grega no Brasil, ao analisar que a pessoa traída poderá "obter reparação civil pela ofensa, assim como a punição moral que Ares teve de pagar a Hefesto" (COSTA, 2018).

2 1 A evolução do dano moral no Brasil

Atualmente, o Poder Judiciário brasileiro é competente para apreciar questões que lesionam o direito e qualquer cidadão pode pleitear reparação de danos em relação à ocorrência de dano moral. A própria Constituição Federal de 1988 destacou a punição através de exatamente de compensação pecuniária quando houver dano exclusivamente moral (VASCONCELOS, 2016):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (CRFB/1988).

Diante da Lei Maior é imprescindível que a Doutrina e a Jurisprudência aceitem a aplicação da indenização por dano moral, mas houve uma história Brasileira para ocorrer esta evolução jurídica.

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que a reparação de danos morais existe antes independência do Brasil. No ano de 1830, o próprio Código Criminal da época destacava as indenizações "e, em matéria cível, havia as previsões das Ordenações Filipinas (conjunto de normas jurídicas que teve vigência no Brasil até 1916 e regulava aspectos civis, penais, comerciais e previa penas para infratores)" (COSTA, 2018).

Também, no ano de 1912, foi formulada uma norma jurídica no intuito de regular a responsabilidade civil nas estradas de ferro. O próprio artigo 21 da lei elaborada descreveu que quando houvesse lesão corpórea ou deformidade, o juiz deveria condenar o requerido em perdas e danos, as despesas do tratamento da vítima, e uma indenização conveniente. Embora a reparação de danos morais somente era vista em acidentes ferroviários, há resquícios dos mesmos na época. (COSTA, 2018).

Outro momento histórico que contribui para a evolução dos danos morais no Brasil é a Revolução Industrial. Esse fato apresentou a exploração do ser humano, bem como, trabalhadores da indústria que eram "contatos como números de produção de forma que, mulheres e crianças eram exploradas ao ponto de trabalharem mais de 16 horas e ganhando a metade" (LIMA, 2017).

Diante do cenário exposto anteriormente, o Código Civil de Clóvis Beviláqua foi um marco no Brasil porque descreveu a proteção dos direitos do indivíduo, com destaque aos direitos relativos à honra. Porém, a Constituição Federal de 1988, através do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que "tornou-se um pilar de sustentação para todo ordenamento jurídico pátrio" (LIMA, 2017).

Por fim, com influência e submissão constitucional, o Código Civil de 2002 corroborou em determinar mecanismos e proteções diante dos danos morais.

O artigo 186, do Código Civil prevê a obrigação da reparação ao dano imaterial: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (Código Civil de 2002).

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 12 e 14, também especificam que os fabricantes e fornecedores respondem independente de culpa, por vícios e falhas nos serviços.

3. CARACTERÍSTICAS DA PESSOA JURÍDICA

Segundo o artigo 45 do Código Civil de 2002, a pessoa jurídica surge quando:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro (LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002).

Nesse sentido resulta no particular a adoção da "TEORIA DA REALIDADE TÉCNICA", segundo Figueiredo (2013), "a qual evidencia que o surgimento da pessoa jurídica acontecerá no momento em que seu ato constitutivo é transcrito no Registro Público competente". No mesmo sentido o artigo 985 do presente Código Civil descreve essa afirmativa. Logo, o Brasil acolheu as disposições normativas, uma vez que mesmo com a criação ser humana, somente com o registro a aquisição da personalidade jurídica poderá acontecer:

Não basta, portanto, funcionar na realidade. Para que a pessoa jurídica seja dotada de personalidade far-se-á necessária obediência a uma técnica, com o registro. Essa é a realidade técnica. O registro da pessoa jurídica tem natureza jurídica constitutiva de direito, ao passo que apenas a partir dele é possível falar-se em aquisição da personalidade. Diferente, frise-se, do que ocorre com a pessoa natural, cujo registro é meramente declaratório, pois fora adquirida a personalidade jurídica do nascimento com vida (FIGUEIREDO, 2013).

Todavia, algumas pessoas jurídicas, necessitam antes do registro, de autorização ou aprovação prévia do Poder Executivo, senão as mesmas serão inexistentes. Um exemplo pode ser destacado com os Bancos "(antes do registro

devem ter autorização do Banco Central), Companhias de Seguros (Decreto Lei n.º 206/1940), escritórios de advocacia, sociedades estrangeiras (LINDB, art. 11, §1º)" (FIGUEIREDO, 2013).

Para o autor, são os atos constitutivos das pessoas jurídicas que se levam no registro e eles são divididos da seguinte forma: "a) Estatuto (destinado às fundações de direito privado, associações civis, cooperativas e sociedades anônimas; b) Contrato Social (utilizado pelas sociedades em geral, como regra" (FIGUEIREDO, 2013). Há também casos que após o registro será necessário a apresentação dos atos constitutivos em outro órgão, para cadastrar e reconhecer os mesmos, como os Partidos Políticos por exemplo, conforme o artigo 17, §2°, da Constituição Federal:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: - caráter nacional; II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III - prestação de contas à Justiça Eleitoral; IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Por outro lado, quando não há registro a pessoa jurídica é um ente despersonalizado, uma sociedade de fato ou irregular. Uma analogia que pode ser citado é quando um nascituro foi concebido, mas somente adquire personalidade no nascimento com vida (no caso da pessoa jurídica, quando do registro) (FIGUEIREDO, 2013).

O artigo 46 do CC/2002 apresenta o rol de requisitos do ato constitutivo:

Art. 46. O registro declarará: I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver; II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores; III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo; V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso (LEI N° 10.406, DE JANEIRO DE 2002).

Figueiredo (2013) ainda menciona Caio Mário da Silva Pereira, pois ele acrescenta outro elemento: "o atendimento das formalidades legais, contemplada no art. 45 do CC/2002 e pelos arts. 114 e seguintes da Lei de Registros Públicos".

Nesse sentido, percebe-se que a pessoa jurídica quando constituída de maneira regular e personificada, possui as seguintes características:

1- Personalidade jurídica distinta dos seus instituidores, adquirida a partir do registro dos seus estatutos; 2- Patrimônio também distinto dos seus membros (exceto em casos excepcionais, como a fraude ou abuso de direito, configurando a chamada "desconsideração da personalidade jurídica"; 3-Existência jurídica diversa de seus representantes (é representada por eles, não se confundindo a personalidade de cada um; 4-Não podem exercer atos que sejam privativos de pessoas naturais, em razão de sua estrutura biopsicológica; 5- Podem ser sujeito passivo ou sujeito ativo civis e criminais (FIGUEIREDO, 2013).

Há outra característica considerada fundamental da pessoa jurídica, sendo conhecida na separação das "universitas" do particular. Assim, "o ordenamento brasileiro acolhe o "SISTEMA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E LIMITADA DO SÓCIO", afastando-se do sistema de responsabilidade ilimitada, porque isso levaria a uma retração econômica, contrária à livre iniciativa prevista no art. 170 da CF/88" (FIGUEIREDO, 2013).

Por outro lado, o nome civil das pessoas jurídicas conforme citação de Cristiano Chaves de Farias por Figueiredo (2013), "nome comercial é o critério de identificação da pessoa jurídica ou do comerciante individual, podendo se consubstanciar através de firma comercial ou denominação social. (Direito Civil – Teoria Geral, 2011, p. 268)". Também, Francisco Amaral é citado pelo autor que preleciona: "firma ou razão comercial é o nome sob o qual o comerciante ou a sociedade que exerce o comércio e assina-se nos atos a eles referentes". E então conclui: "exemplo de firma – M. Santos & Cia Ltda.; exemplo de denominação – Petrobras". (Direito Civil – Introdução, p. 273).

Ademais, uma marca de fantasia ou o nome de fantasia pode ser assumida por uma pessoa jurídica e assim, dizer a respeito para expressão pela qual é conhecida. Alguns exemplos podem ser vistos como a Pepsi e a Coca-cola. Mas, o nome comercial e a marca, bem como a tutela do nome de domínio na internet, que também conta com a tutela legal possui uma proteção relativa que abrange a "área empresarial em que atua o titular, não se podendo impedir que empresas que atuam em outros ramos do mercado se valham do mesmo nome" (FIGUEIREDO, 2013). O autor ainda explica:

Todas as formas de identificação da pessoa jurídica encontram-se protegidas por lei, gozando de tutela preventiva e repressiva, inclusive com fulcro na LEI N.º 9.279/1996 — Propriedade a marca

notoriamente © Industrial. Segundo o art. 126 da Lei federal n.º 9.279/1996 conhecida em seu ramo de atividade "goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil, consolidando hipótese típica de concretização do princípio da confiança. Assim, se um nome comercial vem sendo utilizado notoriamente, inclusive com a sua respectiva marca, outro não poderá registrá-lo, em razão da consolidação ocorrida no seio social (FIGUEIREDO, 2013).

Em relação a classificação da pessoa jurídica Figueiredo (2013) aborda que pode ocorrer a seguinte divisão: a) Em relação à nacionalidade: nacional ou estrangeira: Esta separação está condicionada devido a ordem jurídica que lhe conferiu, "soberanamente, a personalidade que vier a determinar".

Sendo a personalidade conferida pelo ordenamento brasileiro, a pessoa jurídica nacional; se pelo ordenamento internacional, é estrangeira. (LINDB, art. 11). Ex: A Coca-cola é uma empresa nacional (registrada no Brasil), embora atue com uma marca estrangeira. Obs: Existem atividades que são exclusivas de pessoas jurídicas nacionais, como, por exemplo, a exploração mineral. É a chamada "Reserva de mercado" (art. 176, CF/1988) (FIGUEIREDO, 2013).

Outra classificação da pessoa jurídica é vista pelo o autor citado anteriormente quanto à atividade executada ou funções: pessoas jurídicas de direito público externo e pessoas jurídicas de direito público interno. Em relação ao caráter público da pessoa jurídica se denomina pessoa jurídica de direito público. Elas são previstas em lei e que serão de Direito Público Externo ou Interno:

Externo: São aqueles elencados no art. 42 do CC como os organismos internacionais como a ONU, a Santa Sé e os países estrangeiros. São a União, Estados, DF e Municípios compõem a organização político administrativa do país (art. 18 da CF/1988), assim como as autarquias, associações públicas e3.2.2) Interno as empresas estatais e demais entes de caráter público, criados por lei, devem ser denominados de pessoa jurídica de direito público interno (Vide art. 41 do CC) (FIGUEIREDO, 2013)

Há outro destaque feito através da Lei federal n.º 11.107/2006, em relação a classificação da pessoa jurídica, que dispõe sobre os consórcios públicos, criados mediante a junção dos entes federados "sob a forma de pessoa jurídica de direito privado ou pela associação pública" (FIGUEIREDO, 2013).

Importante mencionar que também Figueiredo (2013) destacou nessa classificação, as pessoas Jurídicas de Direito Privado, que podem ser vistas no artigo 44, do Código Civil de 2002. Elas são "as corporações (associações, sociedades simples e empresárias, organizações religiosas, partidos políticos,

sindicatos) e as fundações particulares (art. 44 do CC; arts. 511 e 512 da CLT e art. 8º da CF)":

As empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas(art. 173, § 1º da CF). 8.2.3.1) Quanto à estrutura interna: Corporações e Fundações: Nas Corporações (universitas personarum) prevalece o critério da soma de esforços humanos, podendo ter, ou não, finalidade lucrativa. 8.2.3.1.1)Sociedades: São pessoas jurídicas de direito privado, formadas pela união de indivíduos que se organizam por meio de um contrato social, visando à partilha de lucros. A finalidade lucrativa é o principal traço distintivo para as associações. Hoje, as sociedades 6 dividem-se em SIMPLES (antigas civis) e EMPRESÁRIAS (antigas mercantis). São diferenciadas por dois critérios: local do registro e atividade exercida. SOCIEDADES SIMPLES: Embora persigam proveito econômico não empreendem atividade empresarial, prestando serviços geralmente técnicos ou científicos. Ver a Lei de Registros Públicos, art. 121 e arts. 966 e 998 do CC. Ex: Médicos que se unem para formar uma clínica, sociedade de dentistas, advogados, contadores etc. SOCIEDADE EMPRESÁRIA: Objetiva o exercício de atividade própria de empresário (art. 966, CC). São registradas na Junta Comercial. Na forma do art. 982 do CC, as sociedades por ações serão sempre empresárias. Já as sociedades cooperativas, por sua vez, serão sempre simples, independentemente dos respectivos objetos. As cooperativas serão registradas nas respectivas Juntas Comerciais (art. 17 da Lei n.º 5.764/1971). É possível a sociedade entre cônjuges, desde que os sócios não sejam casados no regime de comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória, a teor do art. 977 do CC. Alguns autores defendem a inconstitucionalidade desse artigo face aos princípios constitucionais da livre iniciativa e associação (Vide Súmula 377 do STF) 8.2.3.1.2) Associação: A expressão associativismo designa a prática social da criação e gestão das associações (organizações providas de autonomia e de órgãos de gestão democrática: assembléia geral, direção, conselho fiscal) e a apologia ou defesa dessa prática de associação, enquanto processo não lucrativo de livre organização de pessoas (os sócios) para a obtenção de finalidades comuns. As associações são referidas como direitos fundamentais. (Vide art. 5°, XVII, CF/1988 e art. 53 do CC). É possível que uma associação tenha renda, gere lucro. Entretanto, o que a legislação civil veda é a repartição desta renda, que somente poderá ser utilizada de modo revertido à própria finalidade ideal da associação. Logo, não há vedação ao lucro das associações. Elas podem e devem dar lucro. O que não pode ser feito, porém, é a repartição de lucros entre os associados. Os valores podem servir para custear a remuneração de empregados, prestadores de serviços, aluguel do espaço, compra de bens e maguinários etc. 8.2.3.1.3)Fundações (universitas bonorum): Em termos gerais, uma fundação consiste na reserva de determinado patrimônio para o atingimento de um interesse humano. Nosso Código Civil trata das fundações a partir do Artigo 62. Os arts. 62 a 69 do CC, c/c arts. 1.199 a 1.204 do CPC disciplinam as fundações privadas, sua organização, instituição e fiscalização pelo Ministério Público Estadual (FIGUEIREDO, 2013).

4. A INDENIZAÇÃO REFERENTE AOS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELA PESSOA JURÍDICA

Uma vez exposta à característica da pessoa jurídica, importa avaliar como os danos morais podem ser aplicados nessa entidade. Em *regra*, para caracterizar o dano moral são necessários: "a) o ato, b) o dano, c) nexo de causalidade entre o ato e o dano, e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Demais disso, toda e qualquer *responsabilidade civil* repousa na *ofensa a um bem jurídico*(RODOVALHO, 2017)".

Nesse cenário, cabe relembrar que a promulgação da Constituição da República de 1988 finalizou qualquer dúvida sobre a reparação pelo dano moral, uma vez que o "artigo 5º da Carta Magna, em seus incisos V e X, estatuiu a indenização pelo dano moral como sendo uma garantia dos direitos individuais". O artigo 5º, item V, protege o direito de resposta proporcionalmente ao agravo, "além da indenização por dano material, moral ou à imagem". Também, a referida Lei Maior diferenciou ou procurou "distinguir de maneira expressa as indenizações pelos danos materiais, morais e à imagem, não obstando a cumulatividade desses direitos, mesmo havendo também o exercício do direito de resposta" (VIANA, 2013):

Hoje em dia, o dano moral é reconhecido e aplicado pela maioria dos países, devendo ser esclarecido que, em algumas legislações estrangeiras, ainda condicionam a compensação por lesões imateriais à configuração da redução patrimonial da vítima e que o Direito de alguns países, como a Rússia e a Hungria, por influência do marxismo- -leninismo que marcou o período comunista da ex-URSS, ainda não admitem a indenização por danos morais (VIANA, 2013).

Importante ressaltar também, que mesmo com a aplicação do aspecto preventivo e pedagógico do instituto, é necessário configurar elementos básicos da responsabilidade civil: "a conduta ilícita comissiva ou omissiva, o dano e o nexo de causalidade capaz de explicar que o prejuízo de natureza moral decorreu do fato praticado ou omitido pelo agente lesionador" (VIANA, 2013).

Portanto, ao referir sobre o *dano moral*, destaca-se que o bem jurídico ofendido obteve uma lesão nos direitos da personalidade e assim, há um prejuízo à "dignidade da pessoa humana, seu íntimo, sua honra, sua reputação, seus sentimentos de afeto" (RODOVALHO, 2017).

Paralelo ao raciocínio, ao analisar a pessoa jurídica, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu que essa instituição possui uma honra objetiva capaz de possibilitar o direito a indenização diante de um dano moral:

A pessoa jurídica – apesar de não possuir honra subjetiva (sentimentos de autoestima, dignidade e decoro) – é titular de honra objetiva e, de acordo com a Súmula 227 do STJ, pode sofrer dano moral. Entretanto, é necessário que a entidade comprove a efetiva lesão ao nome, à reputação, à credibilidade ou à imagem perante terceiros, a ponto de prejudicar sua atividade comercial (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios) (...) 1. As pessoas jurídicas não possuem honra subjetiva - juízo que a pessoa faz ou tem de si mesma -, mas tão somente a chamada honra objetiva, juízo de valor que terceiros formam a seu respeito. 1.1. Somente fazem jus à reparação moral caso a violação de direito afete sua reputação ou o seu nome no meio comercial devidamente demonstrado o prejuízo extrapatrimonial." (Acórdão 1336327, 07264162820198070001, Relator: ALFEU MACHADO, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no DJE: 13/5/2021.)

Ademais, a súmula 227 do STJ pacificou o tema e definiu que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral também: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

Por conseguinte, "hoje é pacífico o entendimento dos tribunais de que o dano moral pode atingir tanto a pessoa física quanto a jurídica que de alguma forma sofre lesão em seu de interesse não patrimonial" (VIANA, 2013):

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. **PESSOA** JURIDICA. POSSIBILIDADE. **HONRA** OBJETIVA. DOUTRINA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A CARENCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURIDICA. - A EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO JURIDICO, NO QUAL **CONVERGIRAM** JURISPRUDENCIA E DOUTRINA, VEIO A AFIRMAR, INCLUSIVE NESTA CORTE, ONDE O ENTENDIMENTO TEM SIDO UNANIME, QUE A PESSOA JURIDICA PODE SER VITIMA TAMBEM DE DANOS MORAIS, CONSIDERADOS ESSES COMO VIOLADORES DA SUA HONRA OBJETIVA.7 (Superior Tribunal de Justiça).

DANO MORAL - HONRA - CONCEITO - INDENIZAÇÃO RECLAMADA POR PESSOA JURÍDICA - 1. Entende-se como honra também os valores morais, relacionados com a reputação, o bom nome ou o crédito, valores estes inteiramente aplicáveis às pessoas jurídicas; não apenas aqueles que afetam a alma e o sentimento do indivíduo, valores próprios do ser humano. 2. A ofensa à empresa tanto pode causar-lhe prejuízo de ordem material quanto de ordem apenas moral, devendo recompor-se o seu patrimônio dessa natureza atingido. Irrelevante que o reflexo não seja íntimo, psíquico ou espiritual, pois que a tanto não se limita o conceito a extrair-se do vocábulo "honra". O uso indevido do nome da empresa configura violação à

imagem e valores sociais da ofendida no meio comercial, prejudicando as atividades e acarretando descrédito frente aos membros de determinada comunidade. 3. A pessoa jurídica pode reclamar indenização por dano moral, desde que violados quaisquer dos direitos pela mesma titulados e previstos no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto o legislador não a distinguiu, para esses efeitos, da pessoa física. (TJDF - EIAC 31.941-DF - (Reg. Ac. 78.369) - 2ª C - Rel. Des. Valter Xavier - DJU 06.09.1995).

Nesta ocasião, assim como previstos nos direitos da personalidade, a boa reputação e a confiabilidade também são atributos inerentes à personalidade das pessoas jurídicas e, portanto, são protegidos ao serem inerentes à pessoa jurídica. O próprio Código Civil descreve: "Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade". Outro fundamento para aplicar indenização à pessoa jurídica por sofrer dano moral encontra-se na Lei n° 8. 078/90:

(...) TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor CAPÍTULO I Disposições Gerais (...) Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (...) CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor (...) Art. 6° São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...)

Como descrito na Lei mencionada, a pessoa jurídica também é considerada como consumidora de produtos ou serviços e poderá exercer o direito de buscar a efetiva prevenção e reparação de danos morais. Dessarte, diante do conceito sobre o dano moral e as características da pessoa jurídica pode-se afirmar que tanto a Lei, quanto a jurisprudência brasileira permitem a indenização para pessoa jurídica referente ao dano moral que a mesma sofrer.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo podemos asseverar que a aplicação dos danos morais na pessoa jurídica foi resultado da evolução jurídica do Brasil, principalmente jurisprudencial e, portanto, esse tema abre discussão, já que o intuito foi chamar a atenção dos operadores do Direito quanto à importância do presente artigo, que possui grande relevância e merece ser tratado de forma especial, quer seja em cartilhas, simpósios, Instituições de Ensino, doutrina e no Judiciário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 03 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 03 de fevereiro de 2022.

COSTA, Daniel. **Danos morais: a evolução da lei no Brasil**. Disponível: https://www.politize.com.br/danos-morais-a-evolucao-da-lei-no-brasil/>. Publicado em 02 de novembro de 2018. Acesso em 03 de fevereiro de 2022.

FIGUEIREDO, Thiago da Silva. **A pessoa jurídica no Direito Civil brasileiro**. Disponível:https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:f5a0rXrse1Q J:https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/a_pessoa_juridica_no_direito_civil_brasileiro.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 03 de fevereiro de 2022.

JUS. **O dano moral ao longo da história**. Disponível: https://jus.com.br/artigos/56890/o-dano-moral-ao-longo-da-historia. Publicado em abril de 2017. Acesso em 03 de fevereiro de 2022.

RODOVALHO, Thiago. **Dano moral de pessoa jurídica só pode ser observado de forma objetiva**. Publicado em 09 de janeiro de 2017. Disponível: https://www.conjur.com.br/2017-jan-09/direito-civil-atual-dano-moral-pessoa-juridica-existe-forma-objetiva. Acesso em 03 de fevereiro de 2022.

VASCONCELOS, Derberth Paula de. **Dano moral: conceito e evolução histórica**. Disponível:

http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46669/dano-moral-conceito-e-e-volucao-historica. Publicado em 14 de maio de 2016. Acesso em 03 de fevereiro de 2022.